



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA ____ VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS.**

ONEIDE RIBEIRO DE ALMEIDA – nacionalidade: brasileira, natural de: Barracão – RS, estado civil: separado, profissão: pedreiro, Carteira de Identidade: 5037399275, CPF 724.997.450-53, filho de Luiz Alves de Almeida e Beneir Ribeiro de Almeida, residente na Rua Marcos Roberto da Silva, nº 215 bairro De Zorzi, Município de Caxias do Sul – RS, CEP 95055-047, ponto(s) de referência: Mercado Ômega, telefone(s): (54) 9161-7141 e (54) 9146-3998 e **MARIVANE PEREIRA BORGES** – nacionalidade: brasileira, natural de: Lagoa Vermelha – RS, estado civil: separada, profissão: cabeleireira, Carteira de Identidade: 7054739458, CPF 705.681.200-78, filha de Francisco Pereira Borges e Rosecler Laurindo Borges, residente na Rua Feijó Junior, nº 685, apto 07, bairro São Pelegrino, Município de Caxias do Sul – RS, CEP 95034-160, ponto(s) de referência: em cima da Padaria Real, telefone(s): (54) 9668-5668 e (54) 8126-7633–, devidamente assistidos pela Defensoria Pública, vêm, pelo Defensor signatário, perante Vossa Excelência, ajuizar, consensualmente, para fins de homologação, o presente pedido e ajuste de

***AÇÃO CONSENSUAL DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM
DIVÓRCIO,***

Projeto Defensoria das Famílias

Defensores Públicos Arion E. de Godoy e Domingos Barroso da Costa
Rua Luiz Antunes, n. 133, Panazzolo, Caxias do Sul, CEP 95080-000

Telefone: (54) 3228-2298. E-mail: familiacaxias@dpe.rs.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1. DOS FATOS

As partes são judicialmente separadas desde 05/06/2006, do que faz prova documento anexado.

Não há possibilidades de reconstituição do laço conjugal.

O bens já foram partilhados entre as partes. Quanto ao bem imóvel, esse já foi vendido e devidamente partilhado.

Há uma filha menor de idade, o qual está sob a guarda da mãe. Constata-se que foi fixado o valor de 2/3 do salário mínimo a título de pensão alimentícia e as visitas foram acordadas que seriam de forma livre.

Quanto ao nome, foi acordado que a autora passaria a usar o nome de solteira.

Quanto aos alimentos recíprocos, os requerentes pretendem a dispensa.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS

Inexistindo possibilidade de retomada da vida conjugal – considerada a separação judicial em 05/06/2006, conversível em divórcio já segundo as antigas regras aplicáveis –, a parte autora pugna seja decretado seu divórcio, nos termos dos arts. 1.580, *caput* e §2º, c/c 1.582, ambos do CC, além do art. 226, §6º, da CF.

A partir da sistemática introduzida pelas últimas alterações legislativas, só se pode concluir que não há defesa para o pedido de divórcio que, hodiernamente, dispensa causa. Segundo Maria Berenice Dias, a “ação de divórcio não dispõe de causa de pedir. Não é necessário o autor declinar o fundamento do pedido. Assim, não há defesa cabível. A culpa não integra a demanda, não cabe ser alegada, discutida e muito menos reconhecida na sentença.





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(...)” (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: RT, 2011. p. 322)

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer-se:**

a) o recebimento do presente pedido com os documentos que o acompanham, deferindo-se aos requerentes o benefício da *assistência judiciária gratuita*, por não possuírem condições de suportar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, tudo consoante comprovam as declarações inclusas;

b) seja oportunizada a intervenção do ilustre representante do Ministério Público;

c) sejam observadas as prerrogativas que albergam a atuação da Defensoria Pública, consoante previstas no art. 128 da Lei Complementar nº 80/94;

d) seja julgado procedente o pedido formulado na presente ação, de modo que seja decretado o divórcio do casal, com extensão dos efeitos da AJG para fins de averbação da alteração no tabelionato competente, observado o requerido quanto ao nome.

e) seja permitida produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, caso haja necessidade.

Dá-se à causa o valor de alçada, correspondente a R\$ 1312,50.

Nesses termos, pede deferimento.





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Caxias do Sul, 11 de novembro de 2013.

DOMINGOS BARROSO DA COSTA
Defensor Público

ONEIDE RIBEIRO DE ALMEIDA

MARIVANE PEREIRA BORGES

ANEXO 10

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA OU MORTE

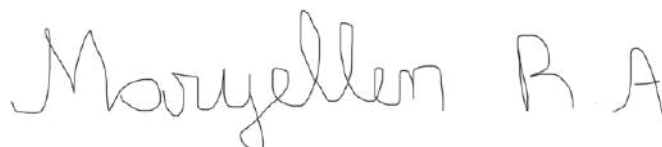
(Declaração exclusiva para candidato com pais separados ou falecidos)

Eu, Maryellen Ribeiro de Almeida, portador da carteira de identidade nº 9135438159, e CPF nº 021.860.210-30, declaro sob as penas da lei e conforme estabelecido neste Edital, para comprovação do Cadastro Socioeconômico, que recebo o valor de R\$ R\$1.100,00 (legível) mensais para referente à pensão alimentícia ou pensão por morte, do(a) Oneide Ribeiro de Almeida.

Declaro ainda que as informações acima apresentadas são verdadeiras e estou ciente de que a omissão de informações ou apresentação de dados ou documentos falsos e/ou divergentes implicam no cancelamento da inscrição/benefício.

Autorizo ainda o Serviço Social e a Secretaria de Assuntos Estudantis da UDESC a averiguar a informação acima.

Data:26/03/2026



Assinatura da(o) Declarante

Declaro ainda ciente da Lei N° 2.848 de 1940 (Código Penal) em seu Artigo 301, Parágrafo 1º: “Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de três meses a dois anos”.